



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720527/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.777 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente HENRIQUE JOSE KREBS RAMOS JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

A não impugnação, em sede recursal, do acórdão da instância a quo torna preclusas as matérias não questionadas, consolidando, pois, o entendimento exarado pela origem.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. LAUDO TÉCNICO.

Para fins de comprovação da área declarada como Área de Preservação Permanente (APP), nas hipóteses em que o fato gerador ocorreu antes da vigência do Código Florestal, a apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) pode ser substituída por outro documento idôneo. Laudo Técnico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), elaborado em conformidade com as normas da ABNT, é meio hábil para comprovar a Área de Preservação Permanente declarada.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA. ALÍQUOTA DE ITR APLICÁVEL. POSSIBILIDADE DE REAJUSTE.

Reconhecido o afastamento da glosa da área declarada como sendo de preservação permanente, deve-se proceder ao recálculo do grau de utilização para, conseqüentemente, encontrar a alíquota aplicável.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS -

SIPT. LAUDO TÉCNICO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 14.653-3.

É assegurada ao contribuinte a possibilidade de, ante laudo técnico hábil e idôneo, redigido em conformidade com as normas da ABNT, contestar os valores arbitrados com base no Sistema de Preço de Terras - SIPT. É imprescindível que o laudo esteja revestido do rigor técnico para afastar o arbitramento. A apresentação de documento conforme a NBR 14.653-3 o qualifica como prova hábil para reestabelecimento do Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reestabelecer a área de reserva legal e o VTN declarados. Votaram pelas conclusões em relação ao não reconhecimento da área de preservação permanente os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Ricardo Chiavegatto de Lima, Mário Hermes Soares Campos e Ronnie Soares Anderson.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sateles, Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por HENRIQUE RAMOS JÚNIOR contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o crédito tributário no valor de R\$ 914.170,56 (novecentos e quatorze mil, cento e setenta reais e cinquenta e seis centavos).

Da descrição dos fatos e enquadramento legal se extrai que, embora regulamente intimado, o ora recorrente

(...) não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto devido, em folha anexa. (f. 13; sublinhas deste voto)

Colaciono tão-somente a ementa do acórdão recorrido, eis que suficiente à compreensão da controvérsia devolvida a esta instância revisora:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

Nulidade do Lançamento.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Áreas de Preservação Permanente/Reserva legal. Averbação e ADA.

As áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, devem ser, por expressa disposição legal, reconhecidas como de interesse ambiental mediante protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) perante o Ibama, além da averbação tempestiva à margem de inscrição da matrícula da área pretendida como reserva legal.

Valor da Terra Nua - VTN.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. (f. 145; sublinhas deste voto)

Intimado do acórdão (f. 162), o recorrente apresentou, em 20/09/2011 (f. 163), recurso voluntário (f. 164/171), replicando parcela substancial das teses declinadas em sede de impugnação. Em suma, alega a impossibilidade de incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal, bem como a necessidade de fixação do VTN de acordo com o valor de mercado declarado.

Ante a ausência de renovação da insurgência quanto à nulidade do lançamento, **preclusa** a discussão neste tocante.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise meritória.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS: DOS CRITÉRIOS PARA A EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E RESERVA LEGAL (ARL)

A lide tem como escopo, essencialmente, a interpretação sobre a obrigatoriedade de apresentação de ADA para a fruição do benefício fiscal constante da al. “a”, inc. II, § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Esse benefício, entretanto, está condicionado à efetiva comprovação de que as áreas declaradas constituem zonas de preservação ambiental, em atenção à alínea supracitada. Para tanto, o Decreto 4.382/2002, em seu artigo 10, inciso III, § 3º, ocupa-se de determinar os documentos necessários à hábil comprovação da condição declarada. Confira-se:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente

II - de reserva legal

III - de reserva particular do patrimônio natural

(...)

§ 3º - **Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:**

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo;

A meu aviso, em se tratando de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, para que fosse decotada da base de cálculo áreas de preservação permanente ou reserva legal, poderia a recorrente ter apresentado o ADA (não obrigatório para o fato gerador do presente caso – “vide” AgRg no Ag nº 1.360.788/MG, REsp nº 1.027.051/SC, REsp nº 1.060.886/PR, REsp nº 1.125.632/PR, REsp nº 969.091/SC, REsp nº 665.123/PR e AgRg no REsp nº 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016) **OU** outras provas idôneas aptas a comprovar indigitadas áreas (averbação no registro da matrícula do imóvel; laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; etc.).

Firmadas essas considerações, passo à análise da documentação acostada aos presentes autos.

I.1 – DO ESCORÇO FÁTICO

I.1.1 – DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para afastar a pretensão do recorrente, asseverou a DRJ que

(...) não há comprovação de que foi apresentado ADA ao Ibama no prazo indicado na IN SRF n.º 256, de 11/12/2002, e conforme se depreende da análise feita ao laudo de fls. 50 a 64, o profissional que o elaborou apenas concluiu que a área de preservação permanente era 370,0 ha, sem apresentar uma perfeita indicação das áreas do imóvel e mencionar especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, as áreas se enquadram. – f. 151; sublinhas deste voto.

Em sede recursal, na tentativa de contrapor os argumentos declinados, limita-se a asseverar que

(...) o Laudo Técnico do imóvel, juntado na impugnação, conclui que a indigitada propriedade possui uma área de reserva legal correspondente a 6.704,0310 hectares (item XII.6), além da área de preservação permanente (AP.P.) correspondente 370,0554 hectares (item XII.7), afirmando que além de tais preservações a propriedade rural seria um grande pântano. – f. 166.

Ainda que tenha como prescindível a apresentação do ADA, o laudo apresentado, a meu aviso, é inapto a albergar a pretensão do recorrente. Isto porque, embora descreva a área supostamente destinada à preservação permanente, deixa de cumprir os requisitos de precisão incrustados na NBR n.º 14.653-3. Desta feita, ante a insuficiência técnica do laudo, **mantenho a glosa da área de preservação permanente.**

I.1.2 – DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Consabido que este Conselho editou o verbete sumular de n.º 122, que dispõe: “[a] averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).”

À f. 131 consta a matrícula do imóvel, na qual se identifica a averbação n.º 08-11.055, de 27 de dezembro de 1996 – isto é, 8 (oito) anos antes da ocorrência do fato gerador. Neste documento consta o registro de que 60% da área do imóvel constituem Reserva Florestal Legal (73,3850 hectares), **razão pela qual há de ser reestabelecida a área declarada como de reserva legal.**

Por força do afastamento da glosa da área declarada como sendo de reserva legal, mister que se proceda ao recálculo do grau de utilização para, consequentemente, encontrar a alíquota aplicável – “ex vi” do art. 11 da Lei n.º 9.393/96.

II – DO ARBITRAMENTO DO VTN

A instância “a quo”, ao apreciar o laudo de avaliação acostado, entendeu que o documento

(...) contém irregularidades que o desqualificam como prova suficiente para justificar a alteração do VTN do imóvel em questão para o lançamento de 2004, por não observar requisitos

previstos na NBR 14.653-3 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, vigente à época de sua elaboração. [...] Foi utilizado no laudo em referência, o método direto comparativo, o qual é obtido através de comparação dos dados de mercado de imóveis com características similares. Segundo o item 9.2.3.4 “d” da norma, é obrigatório nos graus II e III, no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados. Perscrutando o referido laudo, **não logramos êxito em identificar as pesquisas realizadas** – ou seja pesquisas de que resultassem os valores de pelo menos cinco transações ou ofertas de imóveis, semelhantes no que diz respeito a situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência, devidamente verificadas, como estatui a referida norma.(f. 153; sublinhas deste voto)

Em suas razões recursais afirma que, ao contrário do que fora asseverado pela DRJ, o critério a ser utilizado é o valor de mercado, e não a média dos valores declarados pelos demais contribuintes. Para que seja o VTN arbitrado válido, há de se observar os seguintes requisitos, todos previstos no art. 12 da Lei nº 8.629/93:

- I - localização do imóvel
- II - aptidão agrícola;
- III - dimensão do imóvel;
- IV - área ocupada e ancianidade das posses;
- V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Compulsados os autos, nota-se que, quando da realização do arbitramento, não foi observado requisito essencial para sua validade, qual seja, a aptidão agrícola do imóvel. Por essa razão, reestabeço o VTN declarado pela parte recorrente.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso** para reestabelecer a área de reserva legal e o VTN declarados.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira